



**Procuradoria Geral do Município**

**Procuradoria Municipal Setorial 06 (SMAMUS) - PGM**

**PGM - INFORMAÇÃO PMS-06 Nº 5347 / 2022**

<b>PROCESSO SEI Nº</b>	: 22.0.000076040-8
<b>INFORMAÇÃO Nº</b>	: 5347/2022
<b>INTERESSADO</b>	: ZBL Arquitetura
<b>ASSUNTO</b>	: Compatibilidade do Código de Edificações (LC nº 284/92) com o PDDUA (LC 434/99). Disposições conflitantes acerca do rebaixamento de meio-fio para postos de abastecimento.

**Ao GRIPDDUA:**

Cuida-se de consulta formulada por ZBL Arquitetura, direcionada ao GRIPDDUA, objetivando que o referido Grupo informe qual a legislação aplicável ao rebaixamento de meio-fio dos postos de abastecimento (19252574).

O questionamento advém da possível antinomia existente entre o art. 166, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 284/92, que estabelece o Código de Edificações, e o anexo 10.1 da Lei Complementar Municipal nº 434/99, que estabelece o Plano Diretor. Ou seja, há de se verificar se é caso de conflito aparente entre as normas citadas.

A ASSETEC-SMAMUS realizou análise jurídica prévia (19377039), muito bem asseverada, a qual se acolhe e merece ser respaldada em sua íntegra.

Em suma, quanto à existência de antinomia entre as duas leis complementares, cabe inferir que os conflitos aparentes de normas ocorridos durante o processo de interpretação podem ser solucionados através da aplicação de três critérios: hierárquico, cronológico e da especialidade.

É sabido que não há hierarquia entre duas leis complementares municipais, tornando inaplicável o primeiro critério à presente demanda. O segundo e o terceiro critério, entretanto, seriam passíveis de serem empregados, e ambos resultariam na aplicação da Lei Complementar Municipal nº 284/92, que estabelece o Código de Edificações.

O critério cronológico tem por fundamento o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que regula que norma posterior revoga a anterior, dando ensejo à aplicação do art. 166, inciso V, do Código de Edificações, cuja redação foi dada em 2019 (por meio da LC nº 844/2019), em detrimento do anexo 10.1 do PDDUA, cuja redação é de 1999. Como já esclarecido pela ASSETEC-SMAMUS, “a alteração efetuada pelo Decreto nº 20.385 de 1º de novembro de 2019 apenas isentou a exigência de vagas de estacionamento”.

Já o critério da especialidade prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério também findaria na aplicação do Código de Edificações quanto à definição do rebaixamento de meio-fio

necessário em postos de abastecimento.

Isso porque, como já demonstrado pela ASSETEC-SMAMUS, é “*mais adequado que detalhes relativos às construções das edificações e seu entorno estejam previstas no Código de Edificações respeitadas as diretrizes gerais urbanística, ambientais e de planejamento urbano previstas no PDDUA*”.

Entende-se, portanto, pela aplicação do art. 166, inciso V, do Código de Edificações, na redação trazida pela Lei Complementar Municipal nº 844/2019, para estabelecer a regra de rebaixamento de meio-fio para os postos de abastecimento.

**É a informação.**

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique Alves Garcez, Procurador(a)-Chefe**, em 27/07/2022, às 17:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19669273** e o código CRC **874CA29A**.

---